



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.007 - RO (2011/0086392-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VAGNER DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA (PRESA)
RECORRENTE : WILHIAM PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE *CRACK*, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Todas as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem caráter cautelar e devem estar amparadas em algum dos pressupostos do art. 312 do CPP; dessa forma, a adequada fundamentação da decisão judicial que a decreta ou que a mantém (no caso de prisão em flagrante), ainda que se trate de crime hediondo ou a ele equiparado, como na hipótese de tráfico de drogas, é requisito fundamental e indispensável para a sua validade no nosso ordenamento jurídico, em face do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que não pode ser excepcionado por norma de caráter infraconstitucional.

2. O sistema jurídico, ao exigir em qualquer decisão judicial o requisito da fundamentação, afasta automaticamente a legitimidade ou suficiência de simples menção à norma legal que veda a liberdade, porquanto esta é a regra; dispensar-se a fundamentação da decisão é o mesmo que acolher a prisão automática, decorrente da só previsão legal, sem apreço a condutas, fatos ou atos praticados pelo agente.

3. No caso concreto, a constrição cautelar dos recorrentes encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade, a variedade e a qualidade dos entorpecentes apreendidos (13 invólucros de cocaína, 17 invólucros de crack, 3 trouxas de maconha e porção de cocaína oxidada), a indicar que os acusados fazem do tráfico seu meio de vida.

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso desprovido, conforme parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.007 - RO (2011/0086392-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VAGNER DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA (PRESA)
RECORRENTE : WILHAM PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso em *Habeas Corpus* impetrado em benefício de LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, VAGNER DA SILVA e WILHAM PEREIRA DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJRO, o qual denegou ordem ali impetrada, mantendo a custódia cautelar dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Habeas Corpus. Tráfico de substância entorpecente. Liberdade provisória. Vedada. Ordem denegada. O tráfico de substância entorpecente, a priori, não está sujeito à concessão da benesse - liberdade provisória, por força do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ainda que as condições pessoais sejam favoráveis ao paciente, por si sós, não afastam a possibilidade de prisão cautelar (fls. 40).

2. Infere-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 07.12.2010 por suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (narcotraficância).

3. No presente recurso, alega-se a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão cautelar, bem como que os recorrentes possuem condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAUJO, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 86/94).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.007 - RO (2011/0086392-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VAGNER DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA (PRESA)
RECORRENTE : WILHIAM PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

RECURSO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.12.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (13 INVÓLUCROS DE COCAÍNA, 17 INVÓLUCROS DE CRACK, PORÇÃO DE COCAÍNA OXIDADA E 3 TROUXAS DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Todas as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem caráter cautelar e devem estar amparadas em algum dos pressupostos do art. 312 do CPP; dessa forma, a adequada fundamentação da decisão judicial que a decreta ou que a mantém (no caso de prisão em flagrante), ainda que se trate de crime hediondo ou a ele equiparado, como na hipótese de tráfico de drogas, é requisito fundamental e indispensável para a sua validade no nosso ordenamento jurídico, em face do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que não pode ser excepcionado por norma de caráter infraconstitucional.*

2. *O sistema jurídico, ao exigir em qualquer decisão judicial o requisito da fundamentação, afasta automaticamente a legitimidade ou suficiência de simples menção à norma legal que veda a liberdade, porquanto esta é a regra; dispensar-se a fundamentação da decisão é o mesmo que acolher a prisão automática, decorrente da só previsão legal, sem apreço a condutas, fatos ou atos praticados pelo agente.*

3. *No caso concreto, a constrição cautelar dos recorrentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade, a variedade e a qualidade dos entorpecentes apreendidos (13 invólucros de cocaína, 17 invólucros de crack, 3 trouxas de maconha e porção de cocaína oxidada), a indicar que os acusados fazem do tráfico seu meio de vida.

4. *Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.*

5. *Recurso desprovido, conforme parecer ministerial.*

1. Anote-se que os recorrentes estão sendo processados pela prática de tráfico de entorpecentes, tendo sido presos em flagrante em 07.12.10, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que impõe expressamente óbice ao deferimento de liberdade provisória.

2. A 5a. Turma desta Corte vinha entendendo que a vedação legal da concessão do benefício da liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, seria razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07 (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).

3. A 6a. Turma deste STJ, todavia, possui entendimento diametralmente oposto, e tem decidido que *com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do art. 2o., II, da Lei no. 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.* (HC 185.640/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09.03.2011).

4. Melhor refletindo sobre o tema, penso que essa é a melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretriz a ser seguida e a que mais se harmoniza com os princípios que regem o ordenamento jurídico nacional e com as garantias em favor do cidadão previstas na Constituição Federal.

5. Todas as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem caráter cautelar e devem estar amparadas em algum dos pressupostos do art. 312 do CPP; dessa forma, a adequada fundamentação da decisão judicial que a decreta ou que a mantem (no caso de prisão em flagrante), ainda que se trate de crime hediondo ou a ele equiparado, como na hipótese de tráfico de drogas, *constitui verdadeiro requisito fundamental e indispensável para a sua validade*, principalmente em face do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que não pode ser excepcionado por norma de caráter infraconstitucional.

6. No caso concreto, a constrição cautelar dos recorrentes encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade, a variedade e a qualidade dos entorpecentes apreendidos (13 invólucros de cocaína, 17 invólucros de crack, 3 trouxas de maconha e porção de cocaína oxidada), a indicar que os acusados fazem do tráfico seu meio de vida (fls. 43).

7. Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, eventuais condições subjetivas favoráveis (primariedade, residência fixa, etc), aliás, como assinalado pelo Tribunal *a quo*, sequer comprovadas pelos recorrentes, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0086392-0

RHC 30.007 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120069820108220002 15990520118220000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA (PRESA)
RECORRENTE : WILHIAM PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.